

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA /RJ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2228/2018

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Volta Redonda pela outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da "VR PARKING".

RECEBEMOS
DATA: 30 / 06 / 19
HORAS: 11:30
21989

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE

OBRA LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infraassinado, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

I – DOS FATOS:

Esta subscrevente, com interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, cujo objeto reporta-se à: **Seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Volta Redonda pela outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores,**

em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da “VR PARKING”.

Ocorre que, ao analisarmos o documento supra, encontramos ilegalidades constantes no **ITEM 15, SUBITENS 15.5, 15.5.1, 15.5.2, 15.5.3, 15.5.4, 15.5.5, 15.5.6, 15.5.7 E 15.5.8**, de forma a violar os Princípios Administrativos da Isonomia e Livre Concorrência neste Processo Licitatório.

Logo, visando à finalidade precípua da Administração Pública, que é a contratação da proposta mais vantajosa, finalidade esta que deve estar em total harmonia com o princípio da Legalidade, deve o Ilustre Órgão Licitante adequar os seguintes critérios editalícios, os quais, da forma como se encontram redigidos, impossibilitam a participação de empresas experientes no ramo, estando o Edital em total desacordo com as normas legais e Constitucionais que elucidam o Processo Licitatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de

preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: **03 DE JUNHO DE 2019**. O dia 03 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é **31 DE MAIO** e o Segundo dia útil anterior é **30 DE MAIO**.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão n.º. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão n.º. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente **TEMPESTIVA**, pois possuímos até o final do expediente do dia **30 DE MAIO** para realizarmos tal protocolo.

III – DO DIREITO:

- DA ILEGALIDADE DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 15, SUBITENS 15.5, 15.5.1, 15.5.2, 15.5.3, 15.5.4, 15.5.5, 15.5.6, 15.5.7 E 15.5.8);

Determina **ITEM 15, SUBITENS 15.5, 15.5.1, 15.5.2, 15.5.3, 15.5.4, 15.5.5, 15.5.6, 15.5.7 E 15.5.8:**

15 DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE “1”:

- 15.5 Atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, ou através de empresas coligadas/consorciadas, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta Concorrência, demonstrando os seguintes itens:
- 15.5.1 Prestado serviços de gestão e implantação de sistemas e soluções nos segmentos de Trânsito;
 - 15.5.2 Desenvolvimento de rotinas de integração via webservice com departamentos de trânsito;
 - 15.5.3 Desenvolvimento de rotinas de integração via arquivo texto com departamentos de trânsito;
 - 15.5.4 Prestação de serviços desenvolvimento, manutenção/sustentação e gestão de sistemas para levantamento de débitos, controle de arrecadação, controle de cobrança;
 - 15.5.5 Prestação de serviços desenvolvimento, manutenção/sustentação e gestão de sistemas com disponibilização de painéis dashboard;
 - 15.5.6 Prospecção de mecanismos/soluções tecnológicas para departamento de trânsito;
 - 15.5.7 Utilização de metodologias voltadas ao processo de negócio – RUP
 - 15.5.8 Integração com bancos via troca de arquivos e serviços para recebimento de retorno bancário e disponibilização desses dados para geração de consultas e relatórios.

Pois bem, o edital ao exigir o previsto no **ITEM 15, SUBITENS 15.5, 15.5.1, 15.5.2, 15.5.3, 15.5.4, 15.5.5, 15.5.6, 15.5.7 E 15.5.8**, não utilizou critério razoável e proporcional para avaliação da capacidade técnica das Licitantes, haja a vista a complexidade operacional dos serviços que estão sendo Licitados.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (grifo nosso):

*“Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,** ao seguinte: (...)*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação***

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", assegurando IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES.**

Comparando o objeto Licitado (**CONCESSÃO DA IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, DE FORMA DIGITAL E NÃO INTRUSIVA, E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL/HORIZONTAL**) com o mandamus constitucional acima delineado, verificamos a ilegalidade de exigência restritiva ao constatarmos que, para este tipo de serviço, é necessário comprovar EXPERIÊNCIA TÉCNICA de serviços IDÊNTICOS aos ora Licitados.

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, § 1º (GRIFAMOS):

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);***

Pois bem, referente à exigência acima mencionada, sobre a declaração de experiência a ser comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica, há de se afirmar sobre a necessidade de ligação entre a experiência da proponente Licitante e o OBJETIVO de se comprovar a aptidão da mesma em atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Por oportuno, determina a **SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

"SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A Súmula supramencionada indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, desde que, limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, **O QUE NÃO JUSTIFICA A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA IDÊNTICA AO QUE SE PRETENDE CONTRATAR, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

No presente caso concreto, o Item Editalício questionado está violando o art. 30 da Lei 8.666/93 e a Súmula/TCU 263, pois estes últimos referem-se, respectivamente, à comprovação de **“ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL”** e **“SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES”**, sendo certo que o Edital em comento traz a necessidade de as proponentes licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica através de execução IDÊNTICA ao objeto Licitado, sob pena de inabilitação.

Esta situação foi à encontrada da análise realizada pelo TCU, no Acórdão 553/2016-Plenário (relatoria do Min. Vital do Rêgo), onde o edital de pregão eletrônico entendia ser **“OBRIGATÓRIA A DESCLASSIFICAÇÃO DE QUALQUER LICITANTE QUE NÃO CUMPRISSE O EXIGIDO E NÃO COMPROVASSE, POR ATESTADOS, NA FORMA, QUANTIDADE E PRAZO DEFINIDOS NO EDITAL, QUE JÁ HOUVESSE PRESTADO SERVIÇOS DE SECRETARIADO”, DE FORMA A DESCONSIDERAR, ASSIM, QUAISQUER ATESTADOS QUE COMPROVASSEM EXPERIÊNCIA EM FORNECIMENTO DE MÃO – DE - OBRA ESPECIALIZADA (COMO LIMPEZA, APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL, ETC).**

No mesmo Acórdão, foi a conclusão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, DEVEM SER EXIGIDOS ATESTADOS QUE COMPROVEM APTIDÃO PARA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, AO INVÉS DA COMPROVAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS.”

No mesmo sentido, segue demais Acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

AC 0553-07/16-P: “[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **A COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS ANTERIORES E O SERVIÇO LICITADO DEVE SER ENTENDIDA COMO CONDIÇÃO DE SIMILARIDADE E NÃO DE IGUALDADE.**”

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário: “Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a

pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, **OS ATESTADOS DEVEM MOSTRAR QUE O LICITANTE EXECUTOU OBRAS PARECIDAS, E NÃO IGUAIS, EM QUANTIDADE E PRAZOS COMPATÍVEIS COM AQUELA QUE ESTÁ SENDO LICITADA.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. **ENTÃO, A EXIGÊNCIA DE QUE OS ATESTADOS DEMONSTREM QUE AS LICITANTES EXECUTARAM OBRAS COMO CONTRATADAS PRINCIPAIS É VEDADA PELA LEI. O IMPORTANTE É QUE A EMPRESA TENHA EXECUTADO OBRAS SEMELHANTES, NÃO SENDO RELEVANTE SE COMO CONTRATADA PRINCIPAL OU COMO SUBCONTRATADA.**"

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: "111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **INTERESSA À ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DE QUE A CONTRATADA É CAPAZ DE RECRUTAR E MANTER PESSOAL CAPACITADO E HONRAR OS COMPROMISSOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara: "1.7.1. **NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA, COMO**

OCORRIDO NO PREGÃO ELETRÔNICO (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Como acima afirmado, o edital reporta-se a licitar serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município de Cuiabá.

Desta forma, acreditamos que, para a comprovação de experiência Técnica nos serviços ora Licitados, basta exigir das proponentes Licitantes que comprovem experiência em **implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Serviço de Estacionamento Público Rotativo, incluindo o fornecimento de profissionais especializados para auxiliar os usuários na utilização das vagas**, pois a finalidade precípua da Exigência de atestado é medir capacidade gerencial que a Proponente Licitante possui em execução dos serviços Licitados, independente da tecnologia ali utilizada, limitando-se a verificar se a Licitante tem mínimas condições de organização administrativa e gerencial para a execução do objeto Licitado, pois **EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIAS A SEREM IMPLANTADAS NO CONTRATO LICITADO, A LEI DE LICITAÇÕES É CLARA E ESTABELECE QUE, REFERENTE A ELAS, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, CONFORME ARTIGO 30, §6º:**

"§ 6º As EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA."

Tão quanto deve ser entregue pelas proponentes Licitantes a relação explícita e declaração formal da disponibilidade dos materiais, equipamentos e equipe técnica que serão disponibilizados para executar o Contrato Licitado (sob as penas cabíveis), **o próprio Edital Prevê que é OBRIGATÓRIA a realização de PROVA DE CONCEITO (Anexo IX – Amostras/prova de conceito e Testes).** E SERÁ NESTA ETAPA QUE HAVERÁ A VERIFICAÇÃO DE QUAIS OS EQUIPAMENTOS E A TECNOLOGIA ADEQUADA E NECESSÁRIA QUE A LICITANTE IRÁ FORNECER, SE CORRESPONDE OU NÃO AO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

Desta forma, a cláusula aqui questionada é totalmente ilegal, pois, referente à tecnologia e aos equipamentos já utilizados e executados pelas Licitantes, com execução de serviços e obras compatíveis (e não idênticas), a serem demonstrados através de atestados, exigindo-se somente para a fase **de PROVA DE CONCEITO** a comprovação de que a tecnologia a ser utilizada atenderá ao previsto em Edital, não sendo necessário restringir o Certame exigindo que as licitantes apresentem obrigatoriamente comprovação de já possuírem experiência IDÊNTICA aos serviços, ora Licitados (tecnologias e características muito peculiares e específicas).

Invoca-se aqui a efetivação da finalidade precípua da Licitação, que é PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade, devendo, de imediato, tal Item Editalício ser revisto e alterado.

Vê-se, portanto que, inserir exigências desnecessárias, confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório geram frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicando a finalidade precípua da Administração Pública.

II – DOS PEDIDOS:

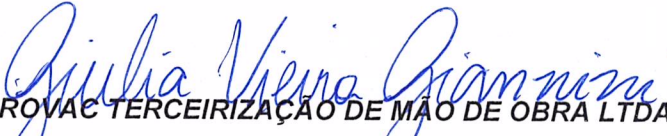
Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Determinar-se a Republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso não acolhido, contravindos estarão os Princípios Administrativos em detrimento a várias Licitantes, levando-se cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara/SP, 27 de Maio de 2019.


PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Giulia Vieira Giannini – Procuradora
RG.: 36.688.228-4 CPF: 409.742.378-92

À

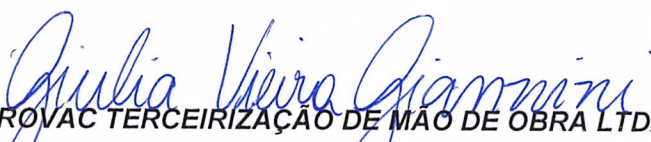
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA /RJ.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2228/2018

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Volta Redonda pela outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da "VR PARKING".

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.,

Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede à Rua Carlos Gomes, nº 1107 – Centro, na cidade de Araraquara/SP, email para cadastro: editais@grupoprovac.com.br, por sua procuradora infraassinada, Sra. Giulia Vieira Giannini, portadora do RG. 36.688.228-4 e CPF. 409.742.378-92, vem, por meio do Sr. Thiago Willian da Costa Bastos, portador do RG nº 21.504.276-3 e CPF nº 123.380.597-51, realizar **PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018**, junto à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA /RJ.**

Araraquara/SP, 27 de Maio de 2019.


PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Giulia Vieira Giannini – Procuradora
RG.: 36.688.228-4 CPF: 409.742.378-92